



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1025824-03.2021.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000376452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 1025824-03.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CROSOFTEN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - EPP, é agravado FERNANDO ANTÔNIO MACEDO DE SOUZA AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1025824-03.2021.8.26.0100/50000

45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Agravante: CROSOFTEN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – EPP

Agravado: FERNANDO ANTÔNIO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

VOTO Nº 40689

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – Interposição contra decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **Crosoften Tecnologia e Inovação – Epp**, nos autos da apelação nº 1025824-03.2021.8.26.0100, contra a r. decisão monocrática do relator do recurso, que não conheceu do recurso, por deserção (fls. 1564/1566).

Irresignado, o apelante insiste em sua assertiva de que o valor do preparo deve levar em conta o valor da condenação.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não se vislumbra razão na pretensão do recorrente.

É o relatório.

A legislação processual traz justamente o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1025824-03.2021.8.26.0100/50000

pelo relator designado, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mas, no caso dos autos, não há novos elementos de prova hábeis para modificar aquilo que ficou decidido na r. decisão ora objurgada.

Anote-se, ao arremate, que conforme mencionado na decisão recorrida: *“Ressalte-se, por oportuno, que não há como se considerar o valor da condenação para fins de recolhimento do preparo, uma vez que a sentença é ilíquida”*.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR